



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 003/2019-DA/CJRMB

Belém do Pará, 07 de janeiro de 2019

Assunto: expediente sob o nº 2019.6.000035-9
Referência: Comunicado

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), apresento a Vossa Senhoria o expediente anexo oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Rio Grande do Norte, sob o nº 2019.6.000035-0, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Atenciosamente,

Des. José Maria Teixeira do Rosário

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Destinatário: Cartórios Extrajudiciais da Região Metropolitana de Belém

Proc. nº 2019.6.000035-0 (jm)

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará
91) 3205-3536 e-mail: dacj.rmb@tjpa.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8202018224761

Nome original: DESP. OF. 3188.2018 - CGJ RN - PAV 23226.2018.pdf

Data: 30/11/2018 10:21:44

Remetente:

Milka Urbano Fernandes Pimenta

Corregedoria

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: DESP. OF. 3188.2018 - CGJ RN - PAV 23226.2018.pdf

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO

NO.PROTOCOLO: 2018.6.009846-3

DATA : 03/12/2018

CLASSE: COMUNICADO / DIVULGACAO

DESTINO: CHEFIA DE GABINETE





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Sérgio Severo, 2037, Lagoa Nova, Natal - CEP: 59063-380

Telefone: (84) 3215-4531 - Fax: 3231-8622

Site: www.corregedoria.tjm.jus.br - E-mail: corregedoria@tjm.jus.br

PAV Nº 23226/2018.

PETICIONANTE: Direção do Foro da Comarca de Santa Cruz/RN.

ASSUNTO: Comunicação quanto à falsificação de assinatura.

DESPACHO/OFÍCIO Nº 3188/2018 – CGJ/RN

À Seção de Expediente para comunicar aos Juízes Corregedores Permanentes e as Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte, os documentos de fls. 02 a 10, os quais devem ser enviados como anexo ao presente Despacho, que servirá como Ofício.

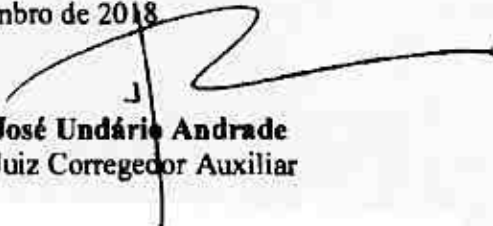
Após, enviem também cópia dos autos a todas as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para ciência.

Comunique-se a peticionante.

Ultrapassadas as diligências, archive-se.

Cumpra-se.

Natal, 28 de novembro de 2018


J
José Undário Andrade
Juiz Corregedor Auxiliar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE SANTA CRUZ
DIREÇÃO DO FORO
Rua Lourenço da Rocha, 122, tel. 0xx-84-3291-3120

OFÍCIO: 333/2018-DF/SC

Santa Cruz/RN, 26 de novembro de 2018.

Processo Administrativo nº 146/2018

A Sua Excelência, a Senhora
DESEMBARGADORA MARIA ZENEIDE BEZERRA
Corregedora Geral de Justiça do TJRN

Exmª Senhora Corregedora,

Cumprimentando-a, é o presente para solicitar a ampla divulgação quanto à falsificação da assinatura exarada na Autorização de Transferência de Veículo e do Ofício nº 005/2018, cujas cópias seguem anexas, a fim de que sejam resguardados direitos de terceiros.

Portanto, solicito a divulgação da falsidade descrita no expediente neste Estado e, se assim entender, nacionalmente.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

NATÁLIA MODESTO TORRES DE PAIVA
Juíza de Direito
em Substituição Legal na Direção do Foro

Hermes
Malote Digital

Protocolo
49434/2018-7



**CARTÓRIO ÚNICO EXTRAJUDICIAL DE JAPURÁ
COMARCA DE SANTA CRUZ**

CPF/MF 08.183.888/001-83
Francisco João da Silva
CPF/MF 895.067.664-87
Tabelião Público



Rafaela Severiano Martins - Direção Foro / Comarca de Santa Cruz

**Ofício 0000018
Ao Deputado**

Venho Comunicar que a Autenticação por autenticidade no referido documento em anexo foi obtida mediante fraude, conforme investigação iniciada pela delegacia de Pamamirim/RN; e, diligência informativa do agente Babby e o delegado Dr. Lupara.

Solicito providências administrativas para impedir que transferências sejam realizadas neste veículo: Placa MYH7972, RENAVAM: 822197464 para que se evitem prejuízos a terceiros de Boa-fé.

Japurá, 09/03/2018
Francisco João da Silva
Tabelião Público / Oficial de Registro
CPF: 895.067.664-87

Francisco João da Silva
Tabelião Titular

Teima Vitorino
Tabela Substituto

Hermes
03107170 Malofe Digital

RECEBIMOS
09/03/2018
Rafaela
Enviado em 09/03/2018 às 13:47:58

bNYN+8nXRvVfAEFScsKqC8VjepA=



Rafaela Soverano Martins - Juiz(a) de Direito - Juízo do Foro / Comarca de Santa Cruz

DETRAN - RN Nº 30028308/2010 N.º 022189464 311816887

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VR	COL. REGIMAM	RNTIC
1	022189464	020000021
NOME/ENDEREÇO		
JOSE FERNANDES FERREIRA R FELIPE DOS SANTOS, 394 IMAPD 99.104-280 NATAL/RN		
CNPJ/CPF		PLACA
977.386.444-15		10R1072
NOME DO VEÍCULO		
SEMPRE METALIC LIGN. 4C		
PLACA ANT./UF	CARGO	
10R1072/RN	9970217/0002230	
SPECIAL TIPO		COMBUSTIVEL
CARRO/DIMINUI/NECEN. ESPECIAL		DIESEL
MARCA/MODELO		ANO FABR./ANO MOD.
FORD/FORD 242Z T		2004 / 2004
CPF/CPF/CL	ORIGEM	COMPRADO/COMPRADO
14.181/2004/S ETX	ALIANÇA	VEICULO
SINCRONIZADO		
ALIAN. FID. EM FAVOR DE 02.149.933/0001-89 BY FINANCIERA S.A CRED FINE E INVEST MOTOR 30502230		
		DATA
		23/08/2010

Flamini
31/07/10
Malofe Digital

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATYP
AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN,
TRANSFERIR O REGISTRO DESTA VEÍCULO, PARA:

VALOR R\$ 60.000,00

NOME DO COMPRADOR JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS

Nº 744.744 OFFICINA: 523.069.924-87

ENDEREÇO: RUA TANIGARA DANIAS, 308 - SÃO

PAULISTA DOS DANIAS, 1011

LOCAL E DATA: 20.02.2018

[Handwritten signature]
DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO VENDEDOR
a) O veículo não tem nenhuma dívida de natureza tributária ou financeira em aberto no Brasil ou no exterior, nem qualquer ônus em favor de terceiros.
b) O adquirente não possui ônus de natureza tributária ou financeira em aberto no Brasil ou no exterior, nem qualquer ônus em favor de terceiros.
c) É obrigatório o reconhecimento de firma do signatário e do veículo, em cartório de reconhecimento por AUTENTICIDADE.

DE ACORDO: _____

ASSINATURA DO COMPRADOR

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)
COMPETÊNCIA: DETRAN - SÃO PAULO

[Circular stamp]

Assinatura por AUTENTICIDADE em Presença de: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS

Sem (s) conter assinatura de: _____

Local (RPP) 20/02/2018

Em _____ de _____

[Signature]

LOCAL: _____



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA CRUZ
DIREÇÃO DO FORO**

Processo Administrativo n. 146/2018
Reclamado: Tabelião Interino do Ofício Extrajudicial de Japi/RN

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a apuração de fatos informados a esta Direção do Foro em 04 de julho de 2008, ocorridos no âmbito do Ofício Extrajudicial de Japi/RN e que são objeto do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0101179-34.2018.8.20.0124, perante a 2ª Vara desta Comarca.

Notificado, o Tabelião Interino do Ofício Extrajudicial de Japi/RN manifestou-se fazendo juntar aos autos a documentação de fs. 41/53.

Após, os autos vieram conclusos.

Sumariado, decido.

O caso em questão retrata o suposto reconhecimento por autenticidade de assinatura falsificada do Sr. José Fernandes Pinheiro pelo Ofício Extrajudicial de Japi/RN em documento de transferência de veículo no dia 20.02.2018.

Segundo relatório do Delegado de Polícia Civil do 1º Distrito de Polícia de Pamamirim/RN (fs. 05/09), o Sr. José Fernandes Pinheiro nunca teria estado no cartório da cidade de Japi/RN para transferir o caminhão objeto da causa, nem tampouco teria assinado a ficha de abertura de firma respectiva, sendo falsas as assinaturas exaradas.

Nesta obstante, em sua manifestação, o Tabelião Interino apresentou cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, que fora apresentada no Ofício Extrajudicial de Japi/RN, como sendo do Sr. José Fernandes Pinheiro, para fins de abertura de sua firma para reconhecimento por autenticidade no dia 20.02.2018 e o consequente reconhecimento da assinatura exarada no documento de transferência do veículo.

Pois bem, de fato, a CNH apresentada (fl. 48) contém assinatura sobremaneira semelhante àquela aposta no cartão de autógrafa e na autorização de transferência do veículo, não se podendo dizer que houve negligência ou má-fé por parte da preposta do Tabelião Interino, responsável pela autenticação exarada neste último documento. Ademais, num primeiro exame, ao que tudo indica, inexistiam elementos indiciários da falsidade da referida CNH.

gagha

Malofe Digital

Outrossim, diante de tal fato, o Tabelião em questão informou que, logo que tomou conhecimento dos fatos, encaminhou toda a documentação necessária à Polícia Civil para auxiliar na investigação (Ofício n. 004/2018), bem como expediu o Ofício n. 005/2018 ao DETRAN/RN dando notícia da possível fraude retratada nos autos, a fim de evitar a consolidação da transferência do veículo, o qual foi recebido por aquele Órgão em 09.03.2018 (fl. 44).

No mais, o referido Tabelião esclareceu que foi instalado nas dependências da Serventia um conjunto de câmeras de alta resolução, com HD de recuperação de 06 (seis) meses, com o objetivo de coibir a ação de estelionatários; bem como está providenciando um sistema de reconhecimento facial, o qual aguarda apenas a instalação do programa de armazenamento.

Porquanto, diante de todos os esclarecimentos realizados pelo Tabelião Interino e à vista de toda a documentação trazida e que foi apresentada por ocasião da abertura da firma por autenticidade, não vislumbra esta Magistrada elementos indiciários do cometimento de infração disciplinar, em especial a prevista no art. 31, I, da Lei n. 8.935/94, seja por culpa ou dolo, a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Ora, o princípio da culpabilidade aplicado ao direito administrativo tem fundamento constitucional decorrente do princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade, corolário do Estado de Direito, sendo neste sentido a lição de Rafael Munhoz de Melo:

"Num Estado de Direito a atuação dos agentes estatais deve ser moderada, jamais excessiva. 'Ser moderada' significa estar adstrita a limites estabelecidos no ordenamento jurídico. Se é excessiva ou desproporcional, a atuação do Estado ultrapassa os limites que lhe foram impostos, sendo, portanto, ilegítima e arbitrária". (Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador. As sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 170).

No mesmo sentido, é o ensinamento de Heraldo Garcia Vitta:

"Ora, no regime jurídico-constitucional desse porte, no qual se acentuam a República, a Democracia e o Estado de Direito, não podemos conceber haja infrações administrativas, diante de mera voluntariedade, sem qualquer análise da culpa ou do dolo do infrator. (...) Edilson Pereira Nobre Júnior entende não ser possível a responsabilidade objetiva nas infrações administrativas, devendo-se demonstrar a culpabilidade (dolo ou culpa). Logo, o pressuposto de existência do ilícito administrativo, a nosso ver, além da voluntariedade, é o dolo ou a culpa; mesmo que haja silêncio do legislador, o

Handwritten signature
 Heraldo Garcia Vitta
 Malote Digital



elemento subjetivo é de rigor – não se prescinde do dolo ou culpa do infrator”. (A sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 43).

Daniel Ferreira também aponta que “nesso entendimento é sempre no sentido de se reconhecer a voluntariedade como elemento constitutivo do próprio ilícito, ou, melhor dizendo, como um seu requisito de existência. Onde inexistir espontaneidade na contraposição à ordem jurídica vigente não há que se falar em ilícito”. (Sanções Administrativas. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 50).

Portanto, sendo a culpabilidade elemento essencial do ilícito administrativo, não há se falar na presença de justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Tabelião Interino em questão.

A vista de exposto, determino o arquivamento do presente procedimento.

Comunique-se à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, solicitando ampla divulgação quanto à falsificação de assinatura eucarada na Autorização de Transferência de Veículo de fl. 46/46v, bem como do Ofício n. 005/2018 (fl. 44), a fim de que sejam resguardados direitos de terceiros.

No mais, encaminhe-se cópia da CNH acostada à fl. 48, a qual foi apresentada para a abertura de firma por autenticidade em 20.02.2018, para juntada no Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0101179-34.2018.8.20.0124, uma vez que este não fazia parte das peças encaminhadas a esta Direção do Foro, bem como não foi indagado ao Sr. José Fernandes Pinheiro de sua autenticidade quando de seu depoimento perante a autoridade policial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Cruz, 21 de agosto de 2018.

Giselle Priscila Cortez Guedes Dinieger

GISELLE PRISCILA CORTEZ GUEDES DINIEGER
Juíza de Direito – Diretora do Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
GABINETE DO CORREGEDOR

Protocolo SAPCOR n.º 2018.6.009846-3

Requerente: José Undário Andrade – Juiz Corregedor Auxiliar da
Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte/RN

R.H.

De ordem, à Divisão Administrativa para as providências
pertinentes.

Belém, 04 de dezembro de 2018.

Natalina de Nazaré Melo
Chefe de Gabinete da Corregedoria da RMB